

N.1 • V.1
Teresina-PI – 2020

REVISTA ELETRÔNICA ~
ELEIÇÕES
& Cidadania
EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



Tribunal Regional Eleitoral
do Piauí

COMPETÊNCIA CRIMINAL DA JUSTIÇA ELEITORAL: ANÁLISE SOBRE CRIMES COMUNS CONEXOS AOS CRIMES ELEITORAIS FRENTE AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Alessandro dos Santos Lopes¹

RESUMO

A presente monografia tem por estudo voltado para a análise da competência criminal eleitoral para julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos diante do julgamento do Inquérito 4.435 pelo Supremo Tribunal Federal. Para tanto, primeiramente foram estudadas a origem e a evolução histórica dos crimes eleitorais associados ao princípio da especialidade. Apoiada nesta perspectiva, esta pesquisa buscou construir a noção de competência da Justiça Eleitoral a partir do exame das regras constitucionais de fixação da competência por prerrogativa de foro e em razão da matéria, assim como dos quesitos para reunião processual por conexão ou continência a fim de avaliar a decisão tomada pela Corte Suprema e seus impactos nos processos em trâmite, em especial sobre a Operação Lava Jato. Através de consultas nas leis e nas jurisprudências foi possível verificar que no concurso entre a jurisdição penal comum e a especial, os Tribunais Superiores adotam a eleitoral na hipótese de conexão entre um delito eleitoral e um crime comum conexo, por força do artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral e do artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Palavras-chave: Competência. Justiça Eleitoral. Crime Comum Conexo. Crime Eleitoral.

ABSTRACT

This monograph is a study focused on the analysis of electoral criminal competence to judge electoral and common crimes related to them before the judgment of Inquiry 4.435 by the Federal Supreme Court. To this end, the origin and historical evolution of electoral crimes associated with the specialty principle were first studied. Based on this perspective, this research sought to build the notion of competence of the Electoral Justice from the examination of the constitutional rules of setting the jurisdiction by prerogative of forum and the matter, as well as the requirements for procedural meeting by connection or continence in order to evaluate the decision made by the Supreme Court and its impacts on the proceedings pending, in particular on Operation Car Wash. By consulting the laws and jurisprudence it was found that in the competition between the common and special criminal jurisdiction, the Superior Courts adopt the electoral in the event of a connection between an electoral offense and a common criminal offense under article 35, item II, of the Electoral Code and article 78, item IV, of the Criminal Procedure Code.

Keywords: Competence. Electoral justice. Related Common Crime. Electoral Crime.

¹ Advogado. Juiz Substituto Membro da Corte TRE-PI na Classe de Jurista (biênio 2019/2021). Mestrando em Ciências Criminais pela PUC-RS. Pós-graduado em Direito Constitucional e Controle da Administração Pública/TCE-UFPI. Pós-graduado em Direito e Democracia/UFPI.

INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal fixou a competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes comuns conexos aos delitos eleitorais em decisão deliberada pelo Plenário da Corte Suprema, em data de 14 de março de 2019, a partir do julgamento de recurso de agravo regimental nos autos do Inquérito nº 4.435 – Distrito Federal.

No entanto, não há aceitação uniforme quanto ao tema no âmbito jurídico.

Assim, o presente artigo tenta analisar a competência criminal da Justiça Eleitoral a partir de sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro com extensão aos crimes comuns conexos aos eleitorais diante do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e o impacto da decisão nos processos em trâmite.

A construção da definição da tutela penal eleitoral foi realizada a partir da análise de princípios e teorias doutrinárias a respeito da origem, evolução e especialização da Justiça Eleitoral, tendo em vista que é a partir do conhecimento histórico e principiológico do direito que se chega a um consenso sobre a melhor forma de aplicação de seus institutos jurídicos.

Dessa forma, após abordar a raiz da tutela penal eleitoral e o princípio da especialidade, tenta-se apontar neste artigo as regras constitucionais sobre a fixação de competência, assim como as referentes à reunião processual por conexão ou continência a fim de esclarecer e verificar o nicho de atuação da Justiça Eleitoral em observância à decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal no inquérito apontado.

Diante do cenário de divergências de opiniões pelos operadores do Direito quanto à temática em discussão, além de compreender a base teórica, foi necessário analisar de forma crítica e minuciosa o acórdão do Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435 Distrito Federal no intuito de avaliar os votos, as considerações e as controvérsias que levaram à conclusão do julgamento.

Ainda assim, este artigo não encerra a problemática posta em questão, partindo do pressuposto de que a análise da competência criminal eleitoral não se esgota apenas pelo viés principiológico, tampouco com decisões conflituosas.

COMPETÊNCIA CRIMINAL DA JUSTIÇA ELEITORAL: ANÁLISE SOBRE CRIMES COMUNS CONEXOS AOS CRIMES ELEITORAIS FRENTE AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O tema proposto perpassa os limites meramente teóricos, exigindo ainda estudos de índole técnica quanto à capacidade da Justiça Eleitoral de receber os processos, sociológico quanto aos efeitos da alteração da competência nos processos em trâmite, com olhar especial sobre a continuidade efetiva da Operação Lava Jato, e positivista em razão da análise de dispositivos jurídicos no direito brasileiro.

1. A TUTELA PENAL ELEITORAL

A garantia da isonomia eleitoral com tratamento semelhante entre candidatos políticos exige intervenção do Direito Penal a fim de proteger o cumprimento das normas referentes ao processo eleitoral. Para tanto, existe a previsão no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) dos denominados crimes eleitorais e, em razão do princípio da especialidade, surge o questionamento a respeito do alcance da tutela penal eleitoral diante da existência de crimes comuns conexos aos delitos eleitorais.

A partir desta ideia, mostra-se fundamental inicialmente uma análise ampla a respeito do conceito e da evolução histórica dos crimes eleitorais à luz do princípio da especialidade a fim de alcançar o entendimento sobre os limites da competência da Justiça Eleitoral no contexto jurídico e político vivenciado no Brasil.

1.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CRIMES ELEITORAIS

O crime eleitoral ofende diretamente a liberdade e a integridade do voto direto e secreto como exercício da soberania popular. O objeto fundamental da previsão dos crimes eleitorais consiste na tutela da liberdade do voto, tendo em vista que o não exercício livre do sufrágio ameaça o processo democrático.

Para Djalma Pinto (2003, p. 239) os crimes eleitorais são definidos como:

infrações tipificadas como tal no Código Eleitoral e em leis extravagantes, punidas com multa, detenção ou reclusão, objetivando a preservação da lisura na formação do corpo eleitoral, a normalidade do processo eletivo e a regularidade na indicação dos representantes do povo para o exercício do mandato.

No que se refere à classificação do crime eleitoral, a doutrina entende que está inserido na categoria de crime comum em contraposição à categoria de crime puramente político, como ensina a lição de Ramayana (2006, p. 448), pois tais crimes:

atingem não a organização política do Estado de forma direta, mas a organização do processo democrático eleitoral, atingindo os direitos públicos políticos subjetivos ativos e passivos e a ordem jurídica da relação pública da legitimidade política dos mandatos eletivos.

O conceito de crime eleitoral formou-se após diversas modificações no transcorrer da evolução histórica da legislação eleitoral brasileira, caracterizada por robusta produção normativa modificada ao longo dos diversos contextos políticos experimentados no país.

Inicialmente, a Constituição brasileira de 1824 trouxe em seu arcabouço a previsão de eleições indiretas com a escolha dos eleitores de paróquia que, por sua vez, elegiam os deputados. Além disso, instituiu o voto censitário e criou uma comissão de verificação com poderes para cassar mandatos na Câmara dos Deputados.

Desde então, o Código Criminal do Império de 1830, em seus artigos 100 ao 106, por meio do título “Dos crimes contra o livre gozo e exercício dos Direitos Políticos dos Cidadãos”, introduziu no universo jurídico a previsão dos crimes eleitorais.

O Código Penal de 1890, no Título IV do Livro II, artigos 165 ao 178, disciplinou os chamados crimes contra o livre gozo e exercício dos direitos individuais, ou seja, os crimes eleitorais.

O primeiro Código Eleitoral surgiu após a Revolução de 1930, com o Decreto 21.076/1932, sendo então instituída a Justiça Eleitoral e previstos os crimes eleitorais, até que nasceu um novo Código Eleitoral, por meio da Lei 48/1935 com previsão de 34 crimes eleitorais em seu art. 183.

Como resultado de oscilações institucionais, no governo ditatorial de Getúlio Vargas, a Justiça Eleitoral foi extinta com o advento da Constituição de 1937,

COMPETÊNCIA CRIMINAL DA JUSTIÇA ELEITORAL: ANÁLISE SOBRE CRIMES COMUNS CONEXOS AOS CRIMES ELEITORAIS FRENTE AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

episódio que representa única exceção quanto à ausência de previsão desta Justiça especializada. Sobre este recorte histórico:

Nosso país, desde o Código Eleitoral de 1932, adotou um modelo judicial de organização, administração e julgamento de controvérsias eleitorais, mediante a criação de uma Justiça especializada. Ela também possui grande poder normativo, conquanto submetido à lei. Sua criação foi uma resposta ao “sistema de verificação de poderes”, que dava ao Poder Legislativo largo espaço para a proclamação dos eleitos e que se mostrou bastante permeável à corrupção e à fraude. Desde então, com exceção da Constituição de 1937 (“polaca”) – que acompanhou a sorte do regime autoritário do Estado Novo –, todas as demais leis fundamentais previram e asseguraram a Justiça Eleitoral. Assim faz a Constituição Federal de 1988. Ela organizou a Justiça Eleitoral em suas instâncias (Tribunal Superior Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais, Juízes e Juntas Eleitorais, art. 118), previu ações (como a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, art. 14, § 10) e recursos (art. 121, § 4º) e determinou que lei complementar cuidasse da organização e competência dos tribunais, juízes e juntas eleitorais (GONÇALVES, 2015, p.3)

A partir da Constituição de 1946, o Novo Código Eleitoral foi publicado por meio da Lei 1.164/1950, com a previsão dos crimes eleitorais insertos nos códigos anteriores, mas com acréscimo de novo crime, qual seja o de referir na propaganda eleitoral fatos inverídicos ou injuriosos em relação a partidos ou candidatos capazes de exercer influência sobre o eleitorado.

Além disso, apresentou a garantia de verificação pela Justiça Eleitoral da contabilidade e das finanças das agremiações, bem como determinava que os partidos estabelecessem em seus estatutos preceitos que os obrigassem e habilitassem a apurar as quantias máximas que seus candidatos poderiam despendar pessoalmente com a própria eleição, que fixassem os limites das contribuições e auxílios de seus filiados, a partir de controle contábil.

A dinâmica legislativa nesta seara continuou após o início do período histórico marcado pela ditadura militar no ano de 1964. Foi no ano de 1965 que surgiu um novo Código Eleitoral, que está em vigor, através da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

O Direito Eleitoral sofreu diversas mudanças legislativas, mas é possível verificar a presença de previsões de crimes eleitorais em todo o percurso pela construção desta justiça especializada, que atualmente também conta com diversas leis eleitorais prevendo figuras típicas penais em contribuição à formação da tutela penal eleitoral.

No que tange ao procedimento para apuração de crimes eleitorais, prevalece o rito previsto pelo Código Eleitoral, com observância e aplicação das teorias e garantias introduzidas pelo Direito Penal e Processual Penal, tendo em vista que o crime eleitoral nada mais é do que o crime comum com a diferenciada característica de proteção aos preceitos políticos e democráticos alcançados durante toda a evolução histórica desta área jurídica.

Na verdade, o Direito Penal doa ao Eleitoral toda a teoria do crime, além dos institutos versados na Parte Geral do Código Penal, tais como lugar e tempo do delito, consumação e tentativa, pena e sua aplicação, concurso de pessoas, concurso de crimes, concurso de normas penais, sursis e extinção da pretensão punitiva estatal. À vista da teoria do crime, pode-se dizer que o crime eleitoral é apenas uma especificação do crime em geral, com a particularidade de objetivar a proteção de bens e valores político-eleitorais caros à vida coletiva. Tais bens são eminentemente públicos, indisponíveis e inderrogáveis pela autonomia privada. São bens necessários à configuração da legítima ocupação dos cargos político-eletivos. Dentre eles destacam-se a lisura e a legitimidade do processo eleitoral (em sentido amplo); o livre exercício da cidadania e dos direitos políticos ativos e passivos; o resguardo do direito fundamental de sufrágio; a regularidade da campanha política, da propaganda eleitoral, da arrecadação e do dispêndio de recursos; a veracidade do voto e a representatividade. (GOMES, 2012, p. 10)

O conhecimento a respeito do conceito e da evolução histórica dos crimes eleitorais é o pilar para a compreensão sobre a importância do princípio da especialidade para a Justiça Eleitoral e para a delimitação de sua competência jurisdicional, em especial quanto ao julgamento de crimes comuns conexos aos delitos eleitorais.

1.2 PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE

COMPETÊNCIA CRIMINAL DA JUSTIÇA ELEITORAL: ANÁLISE SOBRE CRIMES COMUNS CONEXOS AOS CRIMES ELEITORAIS FRENTE AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A hermenêutica é ferramenta crucial para interpretar e aplicar o direito contemporâneo, sendo os princípios aceitos como normas jurídicas vinculantes e a criação judicial do direito verificada em especial nos chamados “hard cases” (casos difíceis), eis que não contam com expressa solução legal ou admitem mais de uma solução razoável. Questiona-se se a determinação do direito pode ser levada a cabo com exatidão lógica e alcançada tão só pela via racional (GOMES, 2018, p. 50).

O Direito Eleitoral conta com extenso número de fontes como a Constituição Federal que disciplina suas principais regras e princípios norteadores, o Código Eleitoral, leis ordinárias e complementares, Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, mas é no conjunto de princípios que encontra o embrião que justifica a sua aplicação prática.

Para Pedro Nunes (1999), princípio significa “regra, preceito. Razão ou causa primária. Proposição, verdade geral demonstrada, em que se apoiam outras verdades. (pl.) Conhecimento fundamental de uma ciência ou arte. Teoria”.

A fim de sustentar a análise sobre a competência criminal eleitoral para julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos diante do julgamento do Inquérito 4.435 pelo Supremo Tribunal Federal, objetivo principal deste artigo, é preciso, portanto, explorar a razão de ser e o significado dos princípios que permeiam o Direito Eleitoral, com atenção especial para o princípio da especialidade das normas, fortalecido pelo transcurso de toda a evolução histórica legislativa estudada.

O Direito Eleitoral tem como base, pilar de sustentação, o princípio republicano, democrático, da soberania popular e do pluralismo político, que identificam e caracterizam esta área jurídica como justiça especializada.

José Jairo Gomes (2018, p. 76) descreve o princípio republicano como a estruturação do Estado com vistas ao exercício do poder político, ao modo de atribuição do poder aos agentes que exercerão a dominação política e, pois, comporão o governo.

O princípio democrático existe para afirmar e garantir a participação efetiva do povo seja na administração do Estado seja nos debates sobre questões de governo ou ainda pela escolha livre dos representantes através do voto.

Quanto à soberania popular, princípio constitucionalmente previsto, cabe compreender que se origina do fato de que todo poder político advém da soberania do povo na escolha de seus representantes.

O pluralismo político reflete os conceitos de Estado Democrático de Direito e Democracia na medida em que a soberania popular se estende a todas as esferas sociais possíveis.

O conhecimento sobre os princípios eleitorais demonstram com clareza a categorização da Justiça Eleitoral como especializada e autônoma. No entanto, persiste no meio jurídico brasileiro divergências quanto à aplicação das normas eleitorais.

Em razão dos conflitos entre normas aparentes, há a necessidade de se socorrer ao Princípio da Especialidade em defesa da autonomia da Justiça Eleitoral, principalmente quando o debate envolve o objeto do presente estudo, qual seja, a conexão entre crimes eleitorais e crimes comuns que lhes são conexos.

O **princípio da especialidade** explica que a lei de natureza geral, por abranger um todo, é aplicada somente quando uma norma de caráter mais específico sobre determinada matéria não se verificar no ordenamento jurídico.

Lei especial é aquela que anula uma lei mais geral, ou que subtrai de uma norma uma parte da sua matéria para submetê-la a uma regulamentação diferente (contrária ou contraditória). A passagem de uma regra mais extensa (que abrange um certo genus) para uma regra derogatória menos extensa (que abrange uma species do genus) corresponde a uma exigência fundamental de justiça, compreendida como tratamento igual a pessoas que pertencem à mesma categoria. A passagem da regra geral à regra especial corresponde a um processo natural de diferenciação das categorias, e a uma descoberta gradual, por parte do legislador, dessa diferenciação. Verificada ou descoberta a diferenciação, a persistência na regra geral importaria no tratamento igual de pessoa que pertencem a categorias diferentes, e, portanto, numa injustiça. Nesse processo de gradual especialização, operado através de leis especiais, encontramos uma das regras fundamentais da justiça, que é a do *suum cuique tribuere* (dar a cada um o que é seu). Entende-se, portanto, por que a lei especial deva prevalecer sobre a geral: ela representa um momento ineliminável do desenvolvimento do

COMPETÊNCIA CRIMINAL DA JUSTIÇA ELEITORAL: ANÁLISE SOBRE CRIMES COMUNS CONEXOS AOS CRIMES ELEITORAIS FRENTE AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ordenamento. Bloquear a lei especial frente à geral significa paralisar esse desenvolvimento (BOBBIO, 1999, p. 96)

No intuito de corroborar a aplicação do princípio da especialidade quando há concurso de jurisdições, o artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, fonte subsidiária do Direito Eleitoral, é enfático ao dispor que a jurisdição especial prevalece sobre as demais, com alcance sobre os delitos de competência da Justiça comum.

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

[...]

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

No presente trabalho, a necessidade de compreender a aplicação do princípio da especialidade ganha amparo no debate entre competência da Justiça Eleitoral e da Justiça Comum (Federal ou Estadual) diante de crimes comuns conexos aos eleitorais.

De modo geral, o conceito e a evolução dos crimes eleitorais, além do estudo sobre a aplicação do princípio da especialidade, revelam que a Justiça Eleitoral desde o princípio tutela direitos relacionados ao processo eleitoral com a reprovação e o julgamento de delitos nesta área. Cabe verificar, portanto, a extensão da competência da Justiça Eleitoral diante das regras constitucionais de fixação de competência bem como identificar requisitos que possibilitam a reunião processual por conexão ou continência a fim de solucionar a problemática em estudo.

2 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL

O Código Eleitoral, em seu artigo 35, inciso II, estabelece que “Compete aos juízes: [...] II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais”.

A leitura do artigo citado traz ao debate o exercício da função jurisdicional e as regras que definem o alcance da atuação de cada órgão judicial no intuito de legitimar os julgamentos realizados sob o Estado Democrático de Direito. A fixação da competência refere-se primordialmente à individualização do órgão do Poder Judiciário quanto à apreciação de determinada causa.

2.1 REGRAS CONSTITUCIONAIS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Mostra-se necessário, nesse momento, o exame das regras constitucionais de fixação de competência, em especial diante de reunião processual por conexão ou continência em apego ao tema deste trabalho.

No ordenamento jurídico brasileiro, existem três critérios que são essenciais para definir e fixar a competência sob o olhar constitucional. São eles: em razão da matéria e em razão da função (neste caso, inclui-se o conceito de prerrogativa de foro) expressamente fixadas na Carta Magna e absolutas, e, por último, em razão do lugar.

A competência referente ao foro por prerrogativa de função existe devido à qualidade funcional do agente que pratica a conduta indevida e a relevância da sua função pública.

No que tange à competência em razão do lugar, esta possui contornos de relatividade por ser determinante na escolha do foro geral para julgamento, em que comarca no âmbito da justiça estadual ou subseção judiciária no âmbito da justiça federal será processado e julgado o autor de conduta indevida.

Quanto à competência em razão da matéria, impõe-se o dever de ser verificada a qual Justiça está afeta à questão em debate, haja vista a matéria poder ser de natureza tal que a competência é da Justiça Federal ou da Justiça Especial. A competência da Justiça Comum em relação a da Justiça Especializada é residual e, via de regra, considera exclusivamente o critério em razão da matéria.

No âmbito criminal em especial, à Justiça Eleitoral cabe julgar matérias relativas aos crimes eleitorais próprios, capitulados no Código Eleitoral e na legislação extravagante, conforme leciona Gonçalves (2015):

COMPETÊNCIA CRIMINAL DA JUSTIÇA ELEITORAL: ANÁLISE SOBRE CRIMES COMUNS CONEXOS AOS CRIMES ELEITORAIS FRENTE AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os crimes eleitorais específicos (ou próprios) são de competência da Justiça Eleitoral. São aqueles previstos nas leis eleitorais, em especial, no Código Eleitoral e na Lei das Eleições e que afetam a lisura ou legitimidade do pleito. Não há dúvida de que a corrupção eleitoral, art. 299 do Código, será julgada numa das instâncias da Justiça Eleitoral. Esses crimes seguirão, na Justiça Eleitoral, aos critérios de fixação da competência penal e não o das ações eleitorais cíveis. Assim, por exemplo, nas eleições estaduais (governador, senador, deputado federal ou estadual) todas as ações cíveis serão levadas ao Tribunal Regional Eleitoral. Se a eleição for nacional (Presidente e Vice), todos os feitos civis irão diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral. Já os feitos criminais eleitorais, exceto se o agente tiver prerrogativa de foro, serão processados e julgados pelos juízes eleitorais, a partir de denúncia formulada pelo Promotor de Justiça Eleitoral. (GONÇALVES, 2015, p. 161-162)

Em relação ao julgamento de crimes eleitorais pela Justiça Eleitoral, relembra Gonçalves (2015, p. 162-163) que existem os foros especiais por prerrogativa de função em matéria eleitoral, enquanto o réu for titular da função. Para tanto, ensina o cabimento desta prerrogativa:

A prerrogativa de foro é que leva o Presidente da República e o Vice, bem como os membros do Congresso Nacional (deputados e senadores), seus próprios ministros e o Procurador-Geral da República, a serem julgados por seus crimes eleitorais diretamente no Supremo Tribunal Federal, CF, art. 102, I, b. Da mesma forma, serão julgados pelo STF os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente (Constituição Federal, art. 102, I, letra c). [...] Os governadores, por sua vez, serão julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como os membros do Tribunal Regional Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais (CF, art. 105, I, a).

Além disso, a Constituição Federal, no artigo 109, inciso IV, ao estipular especificamente a competência criminal da Justiça Federal comum, estabelece expressamente a ressalva quanto aos casos da competência da Justiça Eleitoral.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
[...]

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Adiante, dispõe o artigo 121 da Constituição Federal que “Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais”.

Ocorre que a lei complementar mencionada no citado artigo ainda não foi editada (apesar de haver um projeto de lei complementar n. 105/2019 tramitando), razão pela qual se defende que os dispositivos do Código Eleitoral que tratam sobre a organização e competência da Justiça Eleitoral foram recepcionados com força de lei complementar, estando delimitada a sua competência.

Conclui-se que, após o entendimento sobre os princípios que norteiam o Direito Eleitoral, com ênfase ao princípio da especialidade, verifica-se que a extensão da competência da Justiça Eleitoral no aspecto criminal resta bastante definida.

Os crimes eleitorais serão julgados pela Justiça Eleitoral, exceto no caso em que o agente tiver direito a foro por prerrogativa de função, estando-lhe assegurando o julgamento por Tribunal Superior.

A problemática gira em torno da competência da Justiça Eleitoral para conhecer e julgar os crimes eleitorais previstos nas leis penais comuns que direta ou indiretamente ofendem bens jurídicos tutelados pelo Direito Eleitoral.

Por esse motivo, urge analisar as possibilidades de reunião processual por conexão ou continência com a atração do julgamento para a Justiça Eleitoral, considerado o princípio da especialidade.

2.2 REUNIÃO PROCESSUAL POR CONEXÃO OU CONTINÊNCIA

Após a compreensão sobre a tutela penal eleitoral e os contornos sobre a fixação de competência da Justiça Eleitoral frente aos dispositivos constitucionais,

COMPETÊNCIA CRIMINAL DA JUSTIÇA ELEITORAL: ANÁLISE SOBRE CRIMES COMUNS CONEXOS AOS CRIMES ELEITORAIS FRENTE AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

faz-se necessário verificar a possibilidade de reunião processual por conexão ou continência a respeito dos crimes eleitorais e comuns conexos, basilar para a análise do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Inquérito nº 4.435.

A modificação de competência jurisdicional é possível não apenas pela vontade das partes processuais litigantes, mas também em razão da presença de conexão ou continência.

A conexão expressa a recomendação de reunião de demandas para julgamento em um mesmo órgão jurisdicional devido à existência de nexo entre dois ou mais fatos delituosos, no intuito de evitar decisões conflituosas, além de promover visão ampla dos instrumentos probatórios.

As situações que exigem a determinação de competência em razão da conexão, seja de natureza objetiva, subjetiva ou probatória, encontram previsão no artigo 76, do Código de Processo Penal:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

A continência está presente quando uma causa está contida na outra, sendo impossível separá-las. Nas palavras de Fernando da Costa Tourinho Filho (2012, p. 262), na “continência, como o próprio nome está a indicar, uma causa está contida na outra, não sendo possível a cisão”.

Em relação ao objeto deste artigo, a continência envolve um fato criminoso que contém outros, o que impõe o julgamento de todos em conjunto. Neste caso, várias pessoas cometem o mesmo crime ou há pluralidade de infrações em uma única conduta.

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;

II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.

No âmbito do Direito Eleitoral, em revisita ao artigo 35 do Código Eleitoral, verifica-se que a possibilidade de reunião processual pela existência de crimes conexos de competência da Justiça Comum que não afasta a competência da Justiça Eleitoral para julgá-los.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, através do julgamento da Ação Penal nº 530, defendeu a tese de competência da Justiça Eleitoral para julgar delitos eleitorais e comuns conexos a estes.

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - RECONHECIMENTO DA CONEXÃO ENTRE CRIMES COMUNS E CRIMES ELEITORAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA JULGAR AMBOS OS CRIMES - PERDA SUPERVENIENTE DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL POR UM DOS CORRÉUS - PERDA DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO - ENTENDIMENTO STF - REMESSA DOS AUTOS AO JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 1. Nos caso destes autos, segundo alega o Ministério Público Eleitoral, o crime de fraude à licitação (objeto da presente demanda) teve por finalidade viabilizar a participação do empresário PAULO HENES DE FREITAS, através de sua remuneração indireta, no esquema de compra de votos no pleito eleitoral de 2016 (delito apurado nos autos da AP nº 229-70), não restando dúvidas, portanto, quanto à conexão entre as condutas atribuídas aos acusados, impondo-se reconhecer, via de consequência, a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar ambas as demandas, conforme determinam os arts. 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, e 35, do Código Eleitoral. 2. Superada essa questão, cumpre-nos atentar para a circunstância superveniente à propositura da presente ação, qual seja, o fato de o denunciado CARLOS HENRIQUE EMERICK STORCK não mais gozar do foro por prerrogativa de função, em razão da sanção da perda do cargo de Prefeito Municipal de Irupí/ES que lhe fora imposta por esta Egrégia Corte nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 294-11.2016.6.08.0018, quando lhe fora reconhecida a prática de abuso de poder político e econômico. 3. Tendo em vista a perda superveniente da função pública pelo réu, impõe-se, ainda, a declinação da competência do presente feito para o MM. Juízo da 19ª Zona Eleitoral, conforme entendimento recentemente sufragado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Penal nº 937/RJ (TRE/ES, 2019).

A Justiça Eleitoral, em sendo uma justiça especializada, exerce a competência quando o ilícito penal eleitoral for praticado em conexão com ilícito

COMPETÊNCIA CRIMINAL DA JUSTIÇA ELEITORAL: ANÁLISE SOBRE CRIMES COMUNS CONEXOS AOS CRIMES ELEITORAIS FRENTE AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

penal de natureza comum, constatação originada da interpretação conjunta dos artigos 364 do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal já analisado.

Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

Em acréscimo e reforço aos dispositivos legais, o Informativo 895 do STF reitera os critérios expostos sobre a competência criminal eleitoral, com atenção ao fato de que mera conveniência processual não justifica a reunião processual na Justiça Eleitoral, devendo haver dados objetivos e concretos quanto a um fato em tese criminoso capaz de alterar a competência para a seara eleitoral.

A doação eleitoral por meio de “caixa 2” é uma conduta que configura crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral). A competência para processar e julgar este delito é da Justiça Eleitoral. A existência de crimes conexos de competência da Justiça Comum, como corrupção passiva e lavagem de capitais, não afasta a competência da Justiça Eleitoral, por força do art. 35, II, do CE e do art. 78, IV, do CPP. STF. 2ª Turma. PET 7319/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 27/3/2018 (INFORMATIVO 895/STF, 2018)

Ademais, sob a ótica processual e técnica, o respeito aos critérios de conexão ou continência implica celeridade e economia processual, além do respeito às competências e funções jurisdicionais de cada órgão.

Por fim, cumpre frisar que o desenvolvimento do estudo acerca da tutela penal eleitoral e das nuances sobre a competência da Justiça Eleitoral, com apresentação dos critérios de sua fixação e de reunião processual cumpriu seu objetivo.

Cabe analisar, agora, a decisão do acórdão do Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435 com discussão sobre os votos, as ponderações e as controvérsias que levaram à conclusão do julgamento no sentido de identificar os impactos

jurídicos a partir da determinação da competência criminal eleitoral para crimes comuns conexos.

3 ANÁLISE DO ACÓRDÃO DO AGRAVO REGIMENTAL NO INQUÉRITO 4.435 DO STF

No ano de 2017, a Procuradoria-Geral da República requereu a abertura do Inquérito nº 4.435/DF, desenvolvido a partir de acordos de colaboração premiada firmados com membros do Grupo Odebrecht, para investigar supostos crimes de corrupção passiva, corrupção ativa, lavagem de capitais, evasão de divisas e falsidade ideológica eleitoral, ocorridos nos anos de 2010, 2012 e 2014 pelo Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e pelo ex-Prefeito do município do Rio de Janeiro Eduardo da Costa Paes.

Nos termos das informações prestadas durante as investigações, a conduta ilegal supostamente cometida no ano de 2010 refere-se ao recebimento de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) do citado grupo para a campanha eleitoral ao cargo de deputado federal Pedro Paulo, que à época exercia mandato de deputado estadual do Rio de Janeiro.

A investigação quanto ao suposto crime ocorrido no ano de 2012 justifica-se pelo recebimento da quantia aproximada de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) pelo investigado Eduardo Paes, pagos pela empreiteira em doação ilegal, no intuito de promover a campanha eleitoral para reeleição ao cargo de Prefeito do Rio de Janeiro, em troca do interesse do grupo empresarial na facilitação de contratos referentes às Olimpíadas de 2016.

Já o fato relativo ao ano de 2014 está ligado ao recebimento de doação ilegal de aproximadamente R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para a reeleição de Pedro Paulo ao cargo de Deputado Federal.

Em sede de julgamento do Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435 - Distrito Federal interposto pela defesa do ex-Prefeito do Rio de Janeiro Eduardo Paes e do Deputado Federal Pedro Paulo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que cabe a análise do processamento único pela Justiça Especializada Eleitoral de crimes eleitorais e crimes comuns conexos, conforme destacado no acórdão, cujo recurso teve a Relatoria do Ministro Marco Aurélio a seguir:

COMPETÊNCIA CRIMINAL DA JUSTIÇA ELEITORAL: ANÁLISE SOBRE CRIMES COMUNS CONEXOS AOS CRIMES ELEITORAIS FRENTE AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Dias Toffoli (Presidente), manteve sua jurisprudência e deu parcial provimento ao agravo interposto pelos investigados para: i) no tocante ao fato ocorrido em 2014, reconsiderar a decisão recorrida e assentar a competência do Supremo Tribunal Federal; e ii) quanto aos delitos supostamente cometidos em 2010 e 2012, declinar da competência para a Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro; e julgou prejudicado o agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República, no que voltado à fixação da competência da Justiça Federal, relativamente ao delito de evasão de divisas, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que davam parcial provimento aos agravos regimentais interpostos pela Procuradoria-Geral da República e pelos investigados para cindir os fatos apurados neste inquérito e determinar a remessa de cópia dos autos à Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro para apuração, mediante livre distribuição, dos supostos crimes de falsidade ideológica eleitoral ocorridos nos anos de 2010, 2012 e 2014 (sendo que, quanto aos fatos ocorridos no ano de 2014, os Ministros que divergiram do Relator negavam provimento ao recurso por entenderem ser incompetente o STF) e, ainda, determinar o encaminhamento dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro para apuração, mediante livre distribuição, dos supostos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de capitais e evasão de divisas ocorridos no ano de 2012. Plenário, 14.03.2019.

O julgamento do Inquérito nº 4.435 levantou questão polêmica quanto à competência para processar e julgar crimes comuns conexos a delitos eleitorais com enfrentamento de temas referentes à tutela penal eleitoral, princípio da especialidade, regras constitucionais de fixação de competência, principalmente quando se trata de reunião processual por conexão ou continência.

Portanto, mostra-se fundamental analisar os votos favoráveis e divergentes do acórdão em foco para que este estudo seja exitoso quanto à conclusão dos impactos da decisão nos processos judiciais em trâmite nos órgãos jurisdicionais brasileiros.

De modo geral, no julgamento do referido recurso, o Ministro da Corte Suprema Marco Aurélio (Relator), acompanhando pelos Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Dias Toffoli (Presidente da Corte), votaram pela prevalência da competência da Justiça Eleitoral

para processar e julgar crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos. Divergiram do relator os Ministros Luiz Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Cármen Lúcia.

Pois bem. Em seu voto, o Ministro Relator Marco Aurélio apontou o princípio da especialidade da Justiça Eleitoral como fundamento para amparar a prevalência desta justiça especializada diante da Justiça Comum, com fundamento nos artigos 35, inciso II do Código Eleitoral e 78, inciso IV do Código de Processo Penal, o que enseja a reunião processual em contraposição ao pedido de desmembramento pleiteado pela Procuradoria-Geral da República. Abaixo segue trecho decisivo do voto:

Tendo em vista o suposto cometimento de crime eleitoral e delitos comuns conexos, considerado o princípio da especialidade, tem-se caracterizada a competência da Justiça especializada, no que, nos termos dos artigos 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, por prevalecer sobre as demais, alcança os delitos de competência da Justiça comum.

[...]

A ressalva prevista no artigo 109, inciso IV, bem assim a interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais, afastam, no caso, a competência da Justiça comum, federal ou estadual, e, ante a conexão, implica a configuração, em relação a todos os delitos, da competência da Justiça Eleitoral. A solução preconizada pela Procuradoria-Geral da República, consistente no desmembramento das investigações no tocante aos delitos comuns e eleitoral, mostra-se inviável, porquanto a competência da Justiça comum, federal ou estadual, é residual quanto à Justiça especializada – seja eleitoral ou militar –, estabelecida em razão da matéria, e não se revela passível de sobrepor-se à última. (2019, págs. 14-15).

O Ministro Relator Marco Aurélio concluiu que os processos referentes aos crimes cometidos nos anos de 2010 e 2012 devem ser remetidos por conexão à Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro e, no tocante ao fato ocorrido no ano de 2014, resta mantida a competência do Supremo Tribunal Federal em razão da prerrogativa de foro.

Ao votar pela reunião processual no âmbito da Justiça Eleitoral de crimes eleitorais e crimes comuns a eles conexos, o Ministro Relator julgou prejudicado o Agravo Regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República que pretendia o desmembramento processual com a permanência das investigações na esfera da

COMPETÊNCIA CRIMINAL DA JUSTIÇA ELEITORAL: ANÁLISE SOBRE CRIMES COMUNS CONEXOS AOS CRIMES ELEITORAIS FRENTE AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Justiça Federal em relação aos crimes conexos e declínio da competência no que tange aos crimes eleitorais para a Justiça Eleitoral.

O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o voto do Ministro Relator e relembrou a evolução histórica da Justiça Eleitoral com previsão de sua competência nas Constituições brasileiras, sua capacidade de atuar como instituição capaz de julgar e condenar crimes eleitorais e conexos, assim como apresentou doutrina que corrobora o entendimento a respeito da tutela penal eleitoral.

O Ministro Ricardo Lewandowski votou de forma sucinta e ratificou o entendimento já exposto pelo Ministro Relator e acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes no sentido de que, quando há conflito de competência entre a Justiça Comum e a Especializada, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal determina o encaminhamento dos autos à Justiça Eleitoral.

No mesmo sentido, acompanhou o voto da relatoria o Ministro Gilmar Mendes, com abordagens sobre a importância da garantia do juiz natural bem como dos critérios constitucionais e legais de fixação da competência, além da conexão entre os crimes comuns e os eleitorais com a tradição brasileira em favor da competência da Justiça Eleitoral.

O Ministro relatou ainda a evolução histórica da Justiça Eleitoral diante das Constituições brasileiras tendo em vista que quase a totalidade já versava sobre a prevalência da Justiça Eleitoral no processo e julgamento de crimes comuns conexos. Reforçou, em seu voto, a capacidade da justiça especializada em enfrentar os desafios que lhes são impostos diante da apuração de crimes comuns conexos aos eleitorais, conforme se verifica em leitura aos trechos da sua decisão abaixo:

Destarte, observa-se que a Justiça Eleitoral foi e é capaz de dar respostas adequadas aos relevantes desafios que lhe foram impostos desde a sua criação, razão pela qual não impressiona o argumento deduzido quanto à ausência de estrutura ou capacidade para a apuração de crimes conexos a infrações eleitorais. (2019, pág 145).

Reforço que o STF não deve, por pressão da opinião pública, por questões ideológicas, contingenciais, ou por achar que eventualmente o legislador não fez a melhor escolha, alterar as regras legais e constitucionais que regem a matéria. Não há espaço

para tanto e apenas mediante contorcionismos interpretativos é que se pode chegar a conclusão diversa. (2019, pág. 146).

Desta feita, observa-se a existência de conexão probatória ou instrumental entre as imputações, configurando a hipótese do art. 76, III, do CPP, já que as provas a serem apuradas são comuns e correlacionadas. De fato, a concentração das investigações em relação a esses dois últimos conjuntos de fatos apresenta-se como a melhor opção à luz dos princípios da economia processual e da segurança jurídica, impedindo a repetição desnecessária de atos processuais e probatórios e evitando a proliferação de decisões contraditórias. Ante o exposto, concluo pela competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes eleitorais e conexos, nos termos do art. 78, IV, do CPP e art. 35, II, do CE, que foram recepcionados pela CF/88. Aplicando a referida regra ao caso em análise, voto: a) pela manutenção das investigações relativas aos fatos ocorridos em 2014 no STF; b) pelo declínio dos autos à Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro em relação aos fatos ocorridos em 2010 e 2012. É como voto. (2019, pág. 149).

Na esteira do voto do ministro relator, o Ministro Celso de Mello teceu sua decisão no sentido de prevalecer a competência da Justiça Eleitoral sobre a Justiça Comum, seja ela no âmbito estadual ou Federal.

Por fim, o então presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, frisou a importância da Justiça Eleitoral no combate à corrupção, ao passo que reiterou votos seus anteriores já proferidos na Corte Suprema, na mesma linha do entendimento traçado no acórdão em estudo.

Durante o julgamento do Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435/DF, restaram vencidos os votos dos Ministros Luiz Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que optaram por dar parcial provimento aos pleitos para cindir os fatos apurados no inquérito ora analisado.

Assim, os citados Ministros entenderam que deveria ser determinada a remessa dos autos à Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro para apuração dos supostos crimes de falsidade ideológica eleitoral ocorridos nos anos de 2010, 2012 e 2014 e o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para apuração dos supostos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de capitais e evasão de divisas ocorridos em 2012.

Os votos divergentes fundaram-se na ideia de possibilidade de cisão processual, no tocante a cada grupo de fatos atribuídos aos investigados a fim de

COMPETÊNCIA CRIMINAL DA JUSTIÇA ELEITORAL: ANÁLISE SOBRE CRIMES COMUNS CONEXOS AOS CRIMES ELEITORAIS FRENTE AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

possibilitar a conclusão das investigações pela Justiça Federal quanto aos crimes comuns conexos.

O primeiro voto divergente foi apresentado pelo Ministro Edson Fachin que defendeu a possibilidade de cisão processual diante da preservação da competência constitucional da Justiça Comum, sem necessidade de análise conjunta dos fatos, eis que é cabível o compartilhamento de elementos probatórios entre juízos competentes, consoante teor de trecho do voto a seguir:

Inicialmente, cumpre assentar a viabilidade da cisão das investigações no tocante aos 3 (três) grupos de fatos atribuídos aos investigados, ao contrário do que afirma a defesa técnica. Com efeito, nada obstante as apurações tenham sido impulsionadas por termos de depoimento prestados por colaboradores da justiça em depoimentos contemporâneos, os fatos narrados se encontram destacados no tempo, encontrando-se em cada um deles peculiaridades no que diz respeito às circunstâncias das supostas práticas delitivas, o que evidencia a inexistência, a princípio, de quaisquer das causas elencadas no art. 76 do Código de Processo Penal que justificariam a necessidade de apuração conjunta. Aliás, eventuais elementos probatórios comuns podem ser, inclusive, objeto de oportuno compartilhamento entre os juízos competentes, a requerimento do órgão acusatório ou da própria defesa técnica (2019, pág. 44).

O Ministro Luís Roberto Barroso seguiu a divergência e votou dizendo que “o Brasil vive um momento de corrupção estrutural, sistêmica e institucionalizada” (2019, pág. 68) e por essa razão deve haver a supervisão das investigações pela Justiça Federal, com definição somente ao final a respeito do encaminhamento dos autos à Justiça Eleitoral ou Justiça Comum, a depender da espécie criminal.

Por essas razões, Presidente, o meu entendimento é que a investigação deve começar sempre sob supervisão da Justiça Federal, mesmo nos casos de caixa dois. Ao final do inquérito, ao final da investigação, aí, sim, o Ministério Público vai aferir se houve apenas crime eleitoral e encaminhar para a Justiça Eleitoral ou se também houve crime comum que deva permanecer na Justiça Federal, se entender que deva denunciar em concurso, porque também pode denunciar apenas pela corrupção, entendendo que tenha havido, eventualmente, a consunção. Portanto, Presidente, a forma como eu acho que isso deve ser tratado é sempre começar pela Justiça Federal. É, ao final da investigação, que se vai definir

para onde devem ir os processos. Uma palavra sobre a Justiça Eleitoral, nesse momento, presidida, brilhantemente, pela Ministra Rosa Weber. Como os demais Colegas, também acho que a Justiça Eleitoral presta um serviço extraordinário ao País. Ela é célere e cuida, com a maior eficiência possível, de temas como registros de candidatura, inelegibilidades, casos de abuso de poder econômico, abuso de poder político, captação ilícita de sufrágio. Uma pesquisa, no acervo da Justiça Eleitoral, verá raríssimas condenações criminais envolvendo qualquer crime que não seja puramente eleitoral (2019, pág. 70).

A decisão do Ministro Luís Roberto Barroso traz consigo o questionamento a respeito da capacidade e estrutura institucional da Justiça Eleitoral para receber e proceder às investigações de crimes de alta complexidade conexos aos eleitorais mas que não os são puramente, devido ao baixo índice de condenações efetivadas pela Justiça Eleitoral em relação aos crimes comuns conexos e à ausência de aparelhamento para processamento de casos criminais, sendo, portanto, a decisão de reunião processual para a Justiça Eleitoral uma ameaça ao combate à corrupção.

A Ministra Rosa Weber também entendeu pela cisão das investigações a fim de que a apuração relacionada aos crimes eleitorais seja enviada à Justiça Eleitoral e, quanto aos demais delitos, à Justiça Federal com competência de caráter absoluto.

O Ministro Luiz Fux seguiu o voto do Ministro do Edson Fachin e trouxe ao debate o seu entendimento de que a Justiça Federal possui “competência para o processo e julgamento de todos os crimes federais, com exceção dos crimes eleitorais *stricto sensu* e dos crimes militares” (2019, pág. 107). Dessa forma, considera que ambas as Justiças possuem competências absolutas e, portanto, impossibilitadas de proceder com a prorrogação por conexão, instituto inerente à competência relativa.

Em seu voto, a Ministra Cármen Lúcia aduziu que a competência criminal da Justiça Federal está expressamente delineada na Constituição Federal de 1988, sendo competência material absoluta e, por esse motivo, deve-se observar o princípio da hierarquia das normas jurídicas com o texto constitucional no topo da pirâmide.

Por entender que a competência da Justiça Eleitoral e as regras de conexão estão expressas na legislação infraconstitucional, não seria possível a prevalência

COMPETÊNCIA CRIMINAL DA JUSTIÇA ELEITORAL: ANÁLISE SOBRE CRIMES COMUNS CONEXOS AOS CRIMES ELEITORAIS FRENTE AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

de norma eleitoral ou processual sobre a regra constitucional de competência. Assim, a Ministra Cármen Lúcia julgou no sentido de que a solução mais adequada é a separação dos processos nas diferentes Justiças. Concluiu seu voto com a afirmação de que “subjugar a instância penal à atuação eleitoral é afastar mesmo a racionalidade institucional que está na base do sistema judicial estabelecido pela Constituição brasileira, o que é contrário ao que nela se dispõe” (2019, pág. 126).

A análise crítica sobre o acórdão analisado possibilita o exame sobre o impacto da decisão tomada a respeito dos processos em trâmite tanto no âmbito da Justiça Eleitoral quanto da Justiça Comum, e em especial, os efeitos sobre o andamento da Operação Lava Jato, que investiga corrupção e lavagem de dinheiro no Brasil.

A decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal reverberou questionamentos quanto ao alcance de seus termos, na medida em que a definição da competência da Justiça Eleitoral em relação aos crimes eleitorais e crimes comuns que lhes são conexos introduz o debate sobre seus impactos tanto nos processos em trâmite, em especial os relacionados à Operação Lava Jato, quanto nos novos processos.

No que se refere aos processos anteriores à decisão que julgou o Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435-DF, é possível concluir que existe uma dicotomia doutrinária a ser enfrentada.

As ações penais já em trâmite com crimes comuns conexos aos delitos eleitorais como objeto podem sofrer anulação com a remessa da investigação em sua totalidade para a Justiça Eleitoral após análise de eventual conexão processual, como em contrapartida podem ter seus atos processuais ratificados perante a Justiça especializada, tendo em vista que foram praticados segundo a legislação vigente à época, com a permanência hígida dos atos já praticados sem qualquer nulidade, mas apenas a continuidade processual.

Em se tratando de processos novos envolvendo crimes conexos aos crimes eleitorais, é importante verificar que a definição da competência para seu processamento e julgamento perpassa por critérios mais específicos após a decisão

da Suprema Corte debatida nesta pesquisa, a fim de evitar mera conveniência processual.

Dessa forma, a instauração de inquéritos perante a Justiça Eleitoral requer a indicação de critérios objetivos e claros que demonstrem a certeza da necessidade de tutela penal eleitoral, tendo em vista o aspecto concreto da estrutura institucional da Justiça Eleitoral para receber e julgar tais demandas, principalmente quando se tratam de crimes relacionais à Operação Lava Jato diante da busca constante do combate efetivo à corrupção em favor da democracia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As consequências da decisão do Supremo Tribunal Federal demonstram que a tutela penal eleitoral ganhou reforço além do já amparo constitucional, legal e jurisprudencial com reflexos sobre o desempenho da Justiça Eleitoral diante dos processos que envolvem o direito eleitoral com dependência ao direito penal.

O assunto em estudo não se esgota, mas abre caminhos para novos questionamentos e soluções sobre a temática, pois somente através de considerações e debates sobre o assunto é possível alcançar o consenso diante da verificação de competências criminais.

Nesse contexto, através da análise minuciosa a respeito da tutela penal eleitoral com verificação do conceito e evolução histórica dos crimes eleitorais, bem como do princípio da especialidade, o estudo criou a base para o entendimento a respeito da competência da Justiça Eleitoral, seja em razão de critérios constitucionais de fixação de competência, seja pela possibilidade de reunião processual por conexão ou continência.

O pilar doutrinário sobre os principais conceitos e institutos do direito eleitoral e criminal para o desenvolvimento do estudo propiciou o exame a respeito dos votos favoráveis e divergentes no julgamento do recurso em tela presente no Inquérito 4.435-DF, de modo a embasar a conclusão a respeito dos impactos sobre os processos novos e em trâmite.

Nesse diapasão, ainda que incertos e irrestritos os efeitos da decisão da Suprema Corte, o fato é que a Justiça Eleitoral enfrenta o desafio de dar

COMPETÊNCIA CRIMINAL DA JUSTIÇA ELEITORAL: ANÁLISE SOBRE CRIMES COMUNS CONEXOS AOS CRIMES ELEITORAIS FRENTE AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

continuidade ao combate à corrupção, principalmente quanto à Operação Lava Jato, em prol do dever constitucional de garantir a legitimidade do processo democrático.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10ª ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999;

BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em: 04 out 2020;

_____. **Código Eleitoral. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm> Acesso em: 04 out 2020;

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 04 out 2020;

_____. Supremo Tribunal Federal. Quarto Agravo Regimental no Inquérito 4435 Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 14/03/2019. Acórdão Eletrônico DJe 182. Divulgado 20/08/2019. Publicado 21/08/2019;

ESPÍRITO SANTO. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo. Ação Penal nº 530 Vitória – ES. Relator: Heloísa Cariello, Data de Julgamento: 28/08/2019. Data de Publicação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES: 04/09/2019;

GOMES, José Jairo. **Crime Eleitoral: Interfaces com a Parte Geral do Código Penal**. Estudos Eleitorais. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral. v. 7, n. 3, set./dez., 2012;

_____. **Direito eleitoral**. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018;

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Crimes eleitorais e processo penal eleitoral**. – 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015;

NUNES, Pedro. **Dicionário de Tecnologia Jurídica**. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999;

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral – Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal – Noções Gerais**. São Paulo: Atlas, 2003;

PINHEIRO, Igor Pereira. **Crimes Eleitorais e Conexos. Aspectos Materiais e Processuais**. Leme, SP: JH Mizuno, 2020.

LOPES, Alessandro dos Santos

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2006;

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.